

lho do respectivo pessoal; e, quando o não façam, os empregados e operários deverão entrar para os estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro às nove horas da manhã, não podendo ali continuar depois das dezanove horas, permanecendo estes no regime anterior.

Peça o Sr. administrador geral o cumprimento escrupuloso deste despacho aos Srs. governadores civis.

14 de Março de 1931. — *Artur Águedo de Oliveira*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 14 de Março de 1931. — O Administrador Vogal, em exercício de Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:476

Tendo-se reconhecido que a comissão nomeada por portaria de 24 de Fevereiro dos Ministérios da Marinha e das Colónias não está composta por forma a garantir a cooperação considerada indispensável para se alcançar resultado profícuo e conforme aos interesses da marinha mercante nacional;

E convindo por isso constituir outra, composta por elementos estranhos às companhias, que, de modo imparcial, reúna todos os elementos de estudo para serenamente ajuizar da situação e propor as medidas que, em seu parecer, devem ser decretadas para salvaguarda de todos os interesses em causa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para os fins expressos no presente diploma é constituída uma comissão composta do director da marinha mercante e de um representante de cada um dos Ministérios da Marinha e das Colónias, ficando, por este meio, dissolvidas a comissão nomeada por portaria do Ministério das Colónias de 14 de Janeiro de 1930 e a comissão nomeada pelos Ministérios da Marinha e das Colónias em portaria de 24 de Fevereiro de 1931 e publicada no *Diário do Governo* n.º 47, 2.ª série, de 27 de Fevereiro de 1931.

§ único. Esta comissão poderá agregar a si, na qualidade de consultores, quaisquer pessoas que julgue necessárias para completo desempenho dos seus trabalhos.

Art. 2.º A comissão deve inquirir, com a maior latitude, e onde julgue necessário, acerca dos factos que interessam à marinha mercante nacional, com o fim de propor todas as medidas que reputar indispensáveis para conveniente solução do problema da navegação para as colónias e das colónias entre si.

§ único. Os inquéritos a que proceder são de carácter confidencial.

Art. 3.º Os delegados do Governo junto das companhias de navegação financiadas pelo Estado e as repartições públicas devem prestar todos os esclarecimentos e elementos de estudo que lhes sejam requisitados pela comissão, comparecendo às suas reuniões para os fins

expressos neste decreto sempre que assim seja julgado necessário pelo seu presidente.

Art. 4.º As companhias de navegação nacionais é imposta a obrigação de fornecer à comissão nomeada por este diploma todos os elementos de informação que esta julgue necessários.

§ 1.º Por este fornecimento ficam responsáveis os presidentes dos conselhos de administração.

§ 2.º O não fornecimento de tais informações, nos prazos e condições estabelecidas pelo presidente da comissão, dentro de limites que julgar razoáveis, será punido como desobediência qualificada. Ao presidente da comissão compete participar à entidade judicial competente os factos de desobediência a que este parágrafo se refere.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Março de 1931. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado da Sociedade das Nações, a Dinamarca ratificou, em 19 de Fevereiro último, a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa e Protocolo, assinados em Genebra em 20 de Abril de 1929, com a seguinte reserva:

A ratificação está subordinada à reserva de a Convenção e o Protocolo mencionados não terem nenhum efeito, pelo que respeita à Dinamarca, até a entrada em vigor do Código Penal Dinamarquês, de 15 de Abril de 1930, que, segundo uma lei especial da mesma data, entrará em vigor, por um decreto do Ministério da Justiça, em 1 de Janeiro de 1933, o mais tardar.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 14 de Março de 1931. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 19:477

Considerando que desde já é necessário assegurar, por todos os meios ao alcance do Governo Central, o equilíbrio das contas públicas das colónias;

Considerando que, em face da depressão das receitas que se nota em muitas colónias, é indispensável dar aos seus governos faculdades especiais para, com dispensa das formalidades ordinárias, poderem diminuir as despesas orçamentais;

Considerando que em algumas colónias nenhum sacrifício foi exigido ainda aos funcionários para a manutenção do equilíbrio do orçamento;